



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 1917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA N.º DE 2018

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Art.O § 6º do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar acrescido do incisoV:

Art. 1º

(...)

§ 6.

(...)

V – rateio das inadimplências e não pagamentos no mercado de curto prazo por todos os agentes do mercado, na proporção de sua respectiva participação no mercado.

JUSTIFICATIVA

Nas operações realizadas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, o sistema de contabilização é multilateral, ou seja, as transações são realizadas sem que haja indicação de parte e contraparte. Dessa forma, ao final de um determinado período de operações, sempre em base mensal, o sistema calcula qual a posição (devedora ou credora) de cada agente com relação ao Mercado de Curto Prazo - MCP, não sendo possível a identificação de pares de agentes referentes a cada transação.

Caso ocorra o inadimplemento no cumprimento das obrigações por determinado agente devedor, sua garantia financeira é imediatamente executada. Todavia, em função da impossibilidade de identificar contrapartes nas transações do MCP, sempre que a garantia aportada não for suficiente para cobrir os valores devidos e ocorrer



inadimplência, é realizado um rateio do valor inadimplido entre os agentes credores no processo, nos termos do § 1º do artigo 47 do anexo à Resolução Normativa ANEEL 109/2004.

Da mesma forma, caso uma liminar ou tutela antecipada seja concedida em processo judicial que desobrigue um determinado agente de mercado de efetuar o pagamento dos valores devidos na contabilização mensal da CCEE, os valores não pagos por esses agentes também são rateados somente entre os agentes com posição credora, conforme dispõe o artigo 10º da Resolução ANEEL 552/2002.

De modo geral, a inadimplência aumenta no momento em que o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD alcança níveis elevados, que é justamente o momento em que as usinas termelétricas são despachadas com maior intensidade e, por conseguinte, os agentes de geração termelétrica apresentam posição credora na CCEE. Como consequência, por conta do atual critério de rateio, esses agentes ficam condenados a absorver praticamente toda a inadimplência do mercado.

Isso significa que a atual regra de rateio representa um critério desequilibrado na participação dos agentes nas liquidações, onerando consideravelmente um grupo de agentes que, conjunturalmente, apresentam créditos nas suas contabilizações. Os demais agentes ficam isentos desse ônus, mesmo possuindo grandes volumes comercializados na CCEE.

Desta forma, a regra de rateio é extremamente danosa para os agentes termelétricos pois, ao assumir uma inadimplência e ter seus recebíveis glosados, não há como recuperar todos os custos de geração e, conseqüentemente, o agente gerador pode ter dificuldades no pagamento do combustível utilizado na produção de energia.

Cumprе ressaltar que, o atual mecanismo de rateio representa um risco estrutural do mercado e, portanto, deve ser diluído por todo o mercado e não simplesmente alocado ao agente credor daquela liquidação específica.

Assim, o procedimento atualmente vigente deve ser revisto de forma que os valores não pagos na liquidação passem a ser rateados entre todos os agentes de mercado, na proporção de seus votos na CCEE.

Com isso, haveria a distribuição de maneira mais justa e equânime do risco estrutural das inadimplências, liminares e não pagamentos nas liquidações do MCP da CCEE, já que hoje este custo é assumido integralmente pelos credores de cada processo de liquidação, que na maioria das vezes não têm qualquer relação comercial com os agentes que não honraram seus pagamentos.

Salas das Reuniões, , de de 2018.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal – DEM/BA